



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Camamu

1

Quinta-feira • 8 de Julho de 2021 • Ano • Nº 972

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Camamu publica:

- **Lei Municipal Nº 886/2021, de 06 de julho de 2021** - Reestrutura o Conselho Municipal de Educação do Município de Camamu/BA e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 887/2021, de 06 de julho de 2021** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município–REFISCAM e dá outras providências.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

LEI MUNICIPAL Nº 886/2021 DE 06 DE JULHO DE 2021.

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAMU/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação – CME, é órgão permanente, autônomo, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, tendo funções, normativa, deliberativa, consultiva e controladora, das políticas públicas da educação básica no âmbito municipal no que se refere a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e ao funcionamento do sistema municipal de ensino do Município de Camamu.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela política de educação do Município fornecerá o necessário apoio administrativo ao CME.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será composto por no mínimo 16 e no máximo 22 conselheiros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal para o exercício do mandato de 04 (quatro) anos, sendo:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Parágrafo único. A escolha dos membros, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, será realizada até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente.

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I. Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no Sistema Municipal de Ensino – SME;
- III. Zelar pelo cumprimento da legislação vigente no SME;
- IV. Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Camamu;
- V. Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Camamu, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Camamu;
- VIII. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- IX. Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- X. Mobilizar a sociedade civil para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XI. Dar publicidade aos atos do Conselho Municipal de Educação;

Praça Dr. Pirajá da Silva, 275, Centro, Camamu-BA – CEP: 45445-000
TEL: (73) 3255-1483 – Site: www.camamu.ba.gov.br/Email: administracao@camamu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

- XII. Mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- XIII. Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XIV. Conferir e emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao Fundo;
- XV. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação é composto por:

- I. Câmara da Educação Básica; e
- II. Câmara do FUNDEB.

Parágrafo único: A Câmara do FUNDEB tem regulamentação própria através das normas estabelecidas na Lei Municipal nº 877/2021 e sua composição estabelecida na Lei Municipal 630/2007 e na Lei Federal 14.113/2020.

Art. 5º. A Câmara da Educação Básica será composta por 07 (sete) membros, da seguinte forma:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II. 01 (um) representante dos profissionais de Serviços Gerais.
- III. 02(dois) representantes dos professores da Educação Básica, da Rede Pública Municipal;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ;
- V. 01 (um) representante das Escolas Privadas, sendo uma instituição que mantenha Educação Infantil;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

VI. 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Art. 6º. A câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, possuirá no mínimo 09(nove) e no máximo 15 (quinze) seguindo critérios estabelecidos no Art. 34, da Lei Federal nº 14.113 representantes dos segmentos:

I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Parágrafo único. Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

II - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

III - 1 (um) representante das escolas indígenas;

IV - 1 (um) representante das escolas do campo;

V - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Art. 7º. Os membros da Câmara do FUNDEB previsto no 6º, observados os impedimentos dispostos no Art. 8º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil referidas no inc. IV deste artigo:

I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II devem desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 8º. O mandato dos membros do CME será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução apenas na Câmara da Educação Básica.

Parágrafo Único: É vedada a recondução para o próximo mandato no caso da Câmara do FUNDEB, se iniciando sempre em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Art. 9º. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá nas ausências temporárias ou em casos de afastamento definitivo ocorrido antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Os suplentes terão idênticos direitos e deveres dos titulares.

Art. 10º. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos por decisão da maioria absoluta dos conselheiros, na primeira sessão pública imediatamente após a posse dos mesmos, para o exercício de mandato de 04 (quarto) anos, sendo permitida apenas uma recondução por igual período.

§1º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§2º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes;

§3º No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo §1º competirá ao Secretário Municipal de Educação executar esta ação.

§4º As instituições responsáveis pela indicação ou eleição de membro do CME encaminharão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias do término destas, requerimento contendo a qualificação dos indicados ou eleitos, devidamente instruídos como os documentos comprobatórios, para nomeação e posse dos membros.

§5º A falta de indicação ou eleição de membros do CME, ou ainda, o não atendimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior, por alguma das instituições, não impedirá a constituição e o funcionamento do CME, desde que o número de membros não seja inferior a 1/3 (um terço) do total estabelecido nesta Lei.

§ 6º Fica garantida, a todo tempo, a nomeação e posse dos representantes faltosos, desde que preencham e atendam todos os requisitos desta lei e seus regulamentos.

§ 7º As deliberações da Câmara têm caráter terminativo.

§ 8º. As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

Praça Dr. Pirajá da Silva, 275, Centro, Camamu-BA – CEP: 45445-000
TEL: (73) 3255-1483 – Site: www.camamu.ba.gov.br/Email: administracao@camamu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

§ 9º. As deliberações normativas serão homologadas pelo secretário e levadas ao conhecimento da Comunidade.

Art. 11. O CME contará com um secretário executivo para o exercício das seguintes atribuições constantes do Anexo I dessa Lei, com carga horária semanal de 40 (horas), em horários compatíveis com o funcionamento do Conselho.

§ 1º O servidor designado para a função de Secretário Executivo perceberá gratificação no percentual descrito no anexo I da presente Lei, cujo cálculo incidirá sobre o seu vencimento base.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS, VEDAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E PERDAS DO MANDATO.

Art.12. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados;

a) na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

IV. pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

V. O presidente das câmaras e do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo dos Municípios.

Art. 13. Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II A atribuição de falta ao serviço, em função das atividades do conselho;
- III O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 14. O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos no Art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 15. Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros da câmara da educação básica, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo único. A recondução se dará através de eleição realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno.

Art. 16. Os conselheiros serão excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, no período de um ano.

Praça Dr. Pirajá da Silva, 275, Centro, Camamu-BA – CEP: 45445-000
TEL: (73) 3255-1483 – Site: www.camamu.ba.gov.br/Email: administracao@camamu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

§ 1º o conselheiro poderá, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que houve a falta, apresentar ao presidente do conselho os motivos justificadores da ausência.

§ 2º Da mesma forma, serão excluídos os conselheiros que atuem de forma incompatível com a função, não mantendo a urbanidade e zelo pela imagem do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Nas situações previstas no § 2º, acarretará na impossibilidade de ser indicado para compor o Conselho Municipal de Educação.

Art. 17. Os conselheiros perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I. A critério de quem lhe indicou, respeitando o exposto no Art. 14 desta Lei;

II. Por exoneração ou demissão do quadro efetivo do Município;

III. Com a expiração ou extinção do mandato do Prefeito Municipal que o indicou.

Art. 18. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Educação deverão residir no Município de Camamu.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO.

Art. 19. O CME terá seu funcionamento guiado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. Plenário como órgão de deliberação máxima;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, no mínimo, a cada três meses, podendo ser convocada a qualquer momento por deliberação do presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Praça Dr. Pirajá da Silva, 275, Centro, Camamu-BA – CEP: 45445-000
TEL: (73) 3255-1483 – Site: www.camamu.ba.gov.br/Email: administracao@camamu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

III. As sessões plenárias serão realizadas com a maioria simples das suas representações em primeira convocação ou 1/3 (um terço) em segunda e última convocação, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, sendo que a segunda convocação, deverá se dá num intervalo mínimo de 30 minutos corridos, contado da primeira convocação;

IV. As decisões do conselho, salvo quando o regimento interno determinar ao contrário, serão tomadas por maioria simples, cabendo ainda ao presidente o voto de desempate;

V. Poderá instituir comissões específicas para analisar, estudar, discutir, fiscalizar e emitir pareceres sobre temas específicos relacionados à competência do conselho, especialmente sobre o acompanhamento do Plano de Carreira do Magistério e a qualidade do ensino fundamental;

VI. Cada comissão será composta por no mínimo 3 (três) conselheiros, escolhidos na forma do regimento interno, sendo obrigatoriamente um presidente, um vice-presidente e um relator.

Parágrafo único: As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, respeitando-se as normas de biossegurança ou virtualmente através de aplicativos próprios, sempre com comunicação pessoal dos Conselheiros com antecedência mínima de 48 horas em quaisquer das modalidades.

Art. 20. Para melhor desempenho de suas funções o CME poderá recorrer a pessoas, órgãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Consideram-se colaboradoras do CME, as instituições formadoras de recursos humanos para a área de educação;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CME em assuntos específicos;

III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CME e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Praça Dr. Pirajá da Silva, 275, Centro, Camamu-BA – CEP: 45445-000
TEL: (73) 3255-1483 – Site: www.camamu.ba.gov.br/Email: administracao@camamu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

IV. Representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e de outros Municípios que atuem em política de educação.

Art. 21. As sessões e atos do Conselho terão caráter público, com exceção das comissões cujos trabalhos sejam considerados sigilosos.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação e Cultura garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 23. A atuação dos membros do conselho:

- I não é remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas o Art. 8º, Art. 11, V e Art. 14, I, todos da Lei Municipal nº 877, 25 março de 2021, e a Lei Municipal nº 795, 20 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, em 06 de Julho de 2021.

ENOC SOUZA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO

- 1) **Das atribuições:** elaboração, convocações e pauta das reuniões e lavratura de suas respectivas atas; suporte da redação de pareceres; suporte na elaboração dos atos normativos do conselho. Elaboração, encaminhamento e recebimento de correspondências; organização e guarda dos documentos do conselho; administração do espaço destinado ao funcionamento do conselho.
- 2) **Dos requisitos:** segundo grau completo, conhecimentos básicos em informática e rede mundial de computadores.

TABELA DE REMUNERAÇÃO.

PROVIMENTO	VALORES
CARGO EM COMISSÃO	R\$ 1.350,00
GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO	40%

Praça Dr. Pirajá da Silva, 275, Centro, Camamu-BA – CEP: 45445-000
TEL: (73) 3255-1483 – Site: www.camamu.ba.gov.br/Email: administracao@camamu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

LEI MUNICIPAL Nº 887/2021 DE 06 DE JULHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-REFISCAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Camamu – REFISCAM, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, construídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo admitida e estimulada a extinção de litígios, administrativos e judiciais, na forma do artigo 171 do Código Tributário Nacional e do artigo 8 do Código Tributário do Município de Camamu-BA.

Art. 2º - Todos os débitos junto ao Município poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de quitação, desde que:

I – quando na esfera judicial, de execuções fiscais ajuizados até entrada desta lei complementar em vigor;

II – quando na esfera administrativa, inscrito ou não na dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020;

Art. 3º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal de Camamu, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito acrescido da atualização monetária, multa de infração, multa de mora, juros de mora e dos honorários advocatícios, que poderão ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal de Camamu – REFISCAM, poderá ter redução total dos juros de mora e parcial da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – para pagamento à vista serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa de mora e da multa de infração.;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

II – para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, exclusão total de juros de mora e redução de 90% (noventa por cento) de multa de mora e da multa de infração;

III – para pagamento de 06 até 18 parcelas, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e da multa de infração;

IV – para pagamento acima de 18 até 36 parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e da multa de infração.

Parágrafo único – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

DA ADESÃO

Art. 5º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, mediante requerimento do devedor, poderá ser formalizada até dia 30 de setembro de 2021, mediante petição dirigida ao Diretor de Arrecadação e Tributação.

Parágrafo único – A critério e por ato do chefe do Poder Executivo Municipal o prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por até mais 180 dias.

Art. 6º - Deferido o pedido de inclusão do débito e adesão ao programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até a sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (*verbo ad verbum*), a ser fornecida pelo Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização.

DA GARANTIA E DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 7º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 8º - O implemento dos efeitos do parcelamento, sem prejuízo de outras exigências estipuladas na presente lei, exigirá documentos comprobatórios do recolhimento atualizado dos períodos posteriores ao parcelado, como prova de regularidade fiscal do devedor.

VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA

Art. 9º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para todos os débitos de pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Art. 10 - É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA FUTURA

Art. 11 - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a se sujeitar.

Art. 12 - O não recolhimento das obrigações futuras por dois meses consecutivos ou três alterados, na vigência do acordo, implicará em exclusão do devedor do Programa de Recuperação Fiscal, independente de notificação.

Art. 13 - A inadimplência de duas prestações consecutivas ou três alternadas, relativa ao próprio Programa de Recuperação Fiscal, é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§1º - o valor da parcela não quitada no prazo de vencimento será acrescido de multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitado a 10% (dez por cento) de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao vencimento.

§ 2º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior é restrito a parcelas do Programa de Recuperação Fiscal não quitadas no prazo de vencimento.

DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO REFISCAM

Art. 14 - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implicará na reconstituição do débito principal, acrescido de atualização monetária, multa de mora, multa de infração (se for o caso) e juros de mora, pelo seu valor original, inclusive honorários advocatícios, além do ajuizamento, prosseguimento de execução fiscal e protesto.

Parágrafo único - Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do Programa de Recuperação Fiscal, serão abatidos do valor original, proporcionalmente e sua participação nos pagamentos.

DO PARCELAMENTO EM VIGOR

Praça Dr. Pirajá da Silva, 275, Centro, Camamu-BA – CEP: 45445-000
TEL: (73) 3255-1483 – Site: www.camamu.ba.gov.br/Email: administracao@camamu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Art. 15 – O contribuinte com parcelamento em vigor poderá solicitar revisão administrativa dos débitos junto ao Setor de Tributação Cadastro e Fiscalização, observado o prazo referido no art. 5º.

Parágrafo único – No caso de solicitação da revisão administrativa de que trata o *caput*, serão deduzidas do número de parcelas a que teria direito, o número de parcelas vencidas até a data da adesão.

Art. 16 – A solicitação de revisão, para a qual não haverá exigência de pagamento de qualquer preço, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento.

Art. 17 – A revisão implica em recalcular o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, a forma de quitação do Programa de Recuperação Fiscal e os demais efeitos desta lei complementar.

Art. 18 – A revisão de débitos não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 19 – É condição essencial à inclusão do valor remanescente ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor esteja com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

Art. 20 – Enquanto a solicitação de revisão não for respondida pelo Setor de Tributos, o devedor não estará sujeito aos efeitos de mora em relação às prestações que vencerem entre o pedido e a resposta.

Art. 21 – Revisto o montante do débito, na forma do Programa de Recuperação Fiscal, o devedor será notificado para reconhecer o valor da dívida, no prazo de dez dias, e retirar as guias ou boletos bancários, para início de pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de revisão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débitos na esfera judicial, o Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização oficialará a Procuradoria Jurídica para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Art. 23 – Caso o Governo Federal, na vigência deste acordo, venha adotar algum índice econômico, para efeito de proteger seus créditos fiscais de efeito inflacionários, o mesmo passará automaticamente a corrigir o valor principal remanescente do crédito tributário e da multa relativos aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 24 – O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – desistência de ofício das impugnações e/ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre que se fundam;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

Art. 25 – Na hipótese do executado ter interposto embargos à execução fiscal, o impedimento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, à respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas e outros encargos.

Art. 26 – A providência referida no art. 25 também deverá ser observado pelo devedor, na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento.

Art. 27 – O Chefe do Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização, ou quem este indicar, é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação da presente lei complementar no âmbito administrativo, bem como expedir os atos normativos necessários para a execução.

Art. 28 – O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei complementar será de cinco dias úteis, contados da ciência processual da parte interessada ou da juntada do aviso de recebimento da respectiva notificação.

Art. 29 – A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei complementar é causa de não deferimento do pedido de adesão ou rescisão dos efeitos da transação, exceto se houver previsão de punição específica diversa para o caso concreto.

Art. 30 – O Poder Executivo editará os atos regulamentados que se fizerem necessários à implementação desta lei complementar.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU

CNPJ: 13.753.306/0001-60

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000

Art. 31 – Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, em 06 de Julho de 2021.

ENOC SOUZA SILVA
Prefeito Municipal

Praça Dr. Pirajá da Silva, 275, Centro, Camamu-BA – CEP: 45445-000
TEL: (73) 3255-1483 – Site: www.camamu.ba.gov.br/Email: administracao@camamu.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ILNRNBVAS4VHMZP5IENSRG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.